

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 17/12/02.

Stamen Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 16/12/02
Assessoria de Plenário

MENSAGEM N.º 690 /2002

Brasília, 06 de dezembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, para deliberação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que define parâmetros de uso e ocupação para as áreas que especifica na Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI.

A presente propositura objetiva adequar o uso anteriormente estabelecido para a Projeção 7 da EA 3/8 do Setor de Habitações Coletivas/Áreas Octogonais Sul – SHC/AOS e para o lote 10 da Quadra 1.101 do Setor de Habitações Coletivas Econômicas Sul – SHCES, tendo em vista que encontram-se em áreas centrais e de fácil acesso e considerando a demanda verificada por áreas que abriguem os usos propostos.

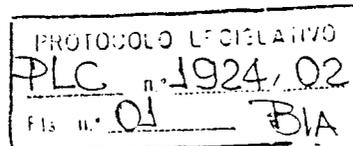
Cumprе ressaltar que a proposta define também os índices de ocupação aplicáveis às áreas em questão, que não se encontravam previstos.

Cabe destacar, ainda, que a matéria em comento foi submetida à apreciação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, que se manifestaram a favor do pleito.

Valho-me do ensejo para reiterar à Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal



LC 1924/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

Define parâmetros de uso e ocupação para as áreas que especifica na Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o uso e definidos os parâmetros de ocupação aplicáveis à Projeção 7 da EA 3/8 do Setor de Habitações Coletivas/Áreas Octogonais Sul – SHC/AOS e ao lote 10 da Quadra 1.101 do Setor de Habitações Coletivas Econômicas Sul – SHCES na Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação:

I – Usos permitidos:

a) Comercial de bens e de serviços, à exceção das atividades de hospedagem, oficinas especializadas e posto de abastecimento de combustíveis;

b) Coletivo ou institucional;

II – Taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento);

III – Taxa máxima de construção de 300% (trezentos por cento);

IV – Altura máxima de 9,00 (nove) metros.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, definindo os demais aspectos necessários ao seu cumprimento, em especial as atividades permitidas em cada categoria de uso.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

